



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.323, DE 2020

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Cria a auxílio emergencial para estudantes de baixa renda das instituições públicas de ensino superior e de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, durante a pandemia de COVID-19, para fins de dar condições de permanência dos estudantes na educação superior pública

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4034/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Cria a auxílio emergencial para estudantes de baixa renda das instituições públicas de ensino superior e de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, durante a pandemia de COVID-19, para fins de dar condições de permanência dos estudantes na educação superior pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o auxílio emergencial destinado a alunos das instituições públicas de ensino superior e de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, durante o período da pandemia de COVID-19, para fins de dar condições de permanência dos estudantes na educação superior pública.

Art. 2º Farão jus ao auxílio emergencial de que trata esta lei os alunos que estejam matriculados regularmente nas instituições de ensino, e que possuam renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio.

Art. 3º. Para ter direito ao auxílio emergencial, o aluno deve requerer o benefício diretamente na instituição de ensino, apresentando prova da condição prevista no artigo anterior, conforme regulamento.

Art. 4º. A instituição de ensino decidirá sobre a viabilidade do pedido do aluno de auxílio emergencial, encaminhando o processo para o Ministério da Educação para o efetivo pagamento do benefício.

Art. 5º. O pagamento do auxílio emergencial de que trata esta lei ocorrerá até dezembro de 2020, podendo ser prorrogado, por ato do



Poder Executivo, caso perdure o estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia de COVID-19.

Art. 6º. Para execução desta lei, serão utilizados recursos das dotações orçamentárias da União, e de outras fontes, podendo também serem utilizados recursos do crédito extraordinário previsto na Medida Provisória nº 941 e 942, de 2020.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 30 dias.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mais diversas nações do planeta estão enfrentando imensas dificuldades em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que assola o mundo tem demandado providências oficiais urgentes e assertivas. Em inúmeros países, assim como no Brasil, as instituições de ensino foram fechadas e as aulas presenciais estão suspensas indeterminadamente em razão do alto risco de contágio provocado pelas aglomerações.

No caso da Educação Superior e da Educação Profissional, Científica e Tecnológica, houve instituições que interromperam o semestre letivo e outras recorreram ao uso de ferramentas digitais para implantar um novo sistema de ensino a distância.

A situação dos estudantes de baixa renda matriculados em instituições de Educação Superior e da Educação Profissional, Científica e Tecnológica atinge níveis críticos. Apesar das aulas estarem acontecendo em ambiente virtual, os estudantes seguem arcando com despesas de moradia, alimentação, assistência à saúde, etc, principalmente, com inclusão digital. Devemos considerar que o ensino à distância demanda a aquisição ou locação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Gonzaga Patriota** - PSB/PE

de computadores, aquisição de serviço de internet, aumento da despesa com energia elétrica, etc. Outro fator a ser considerado é a diminuição da renda familiar em razão da perda de emprego ou suspensão de contrato de trabalho decorrentes da pandemia.

Portanto, entendemos que o presente projeto é fundamental, considerando que o auxílio emergencial proposto poderá assegurar a milhões de estudantes universitários e de ensino profissional, científico e tecnológico de instituições públicas, mais vulneráveis economicamente, possam prosseguir com os estudos.

Diante do exposto e considerando o mérito da proposta, conclamo os nobres colegas a aprovarem esta matéria.

Sala das Sessões, de agosto de 2020.

Deputado Gonzaga Patriota

PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 2 DE ABRIL DE 2020
(Convertida na Lei nº 14.032, de 4 de agosto de 2020)

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Cidadania, no valor de R\$ 2.113.789.466,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Cidadania, no valor de R\$ 2.113.789.466,00 (dois bilhões cento e treze milhões setecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais), para atender à programação constante dos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 942, DE 2 DE ABRIL DE 2020
(Convertida na Lei nº 14.033, de 4 de agosto de 2020)

Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no valor de R\$ 639.034.512,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no valor de R\$ 639.034.512,00 (seiscentos e trinta e nove milhões trinta e quatro mil quinhentos e doze reais), para atender a programação constante dos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

FIM DO DOCUMENTO
